



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 035/2025.**

**ORIGEM:** SCC 3698 2025

**ASSUNTO:** Análise de projeto de lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informamos se tratar de análise da Indicação nº 0176/2025, de autoria do deputado Jesse Lopes, que sugere nova redação para o art. 52 do Decreto estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, que "aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado.

A referida Indicação tem o seguinte teor:

A redação atual do art. 52 do Decreto n. 12.112/1980 prevê a reclassificação automática do comportamento da praça condenada por crime doloso para o comportamento "mau", desde que não beneficiada pelo sursis.

Referida abordagem prejudica em grande modo as praças apenadas por tipos penais mais brandos, ainda que persista nos autos algum grau de dúvida acerca da autoria ou mesmo da gravidade do delito, sendo certo que determinar a reclassificação automática e sistemáticas em tomar como base a classificação prévia do comportamento tende a afetar indistintamente direitos de progressão interna até mesmo de servidores/agentes com exímio passado institucional, a exemplo decursos internos, impossibilitando o desenvolvimento profissional.

Com essas considerações, verifica-se que dois pontos centrais do art.52 merecem ajustes, sendo eles: (i) a necessidade de readequar o dispositivo para considerar, proporcionalmente, o efeito da condenação sobre a vigente classificação de comportamento da praça apenada, assim prezando pela isonomia nas punições administrativas da corporação; e (ii) prever linha de corte à reclassificação automática, com base na pena-base do tipo penal objeto da condenação, parametrizando, por consequência, sistema interno e administrativo de revisão dos fatos objeto do julgamento, assim tornando possível a modulação de efeitos administrativos com base na gravidade concreta do delito no que compete à hierarquia, respeito às normas internas da corporação, e direitos humanos.

Dito isso, vê-se por bem sugerir ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública a seguinte redação, como base para eventual alteração do art. 52 do Decreto 12.112/80:

"Art. 52. A reclassificação do comportamento da praça condenada por crime doloso, havendo a sentença transitado em julgado e desde que não beneficiada pelo "sursis", ou que for punida com mais de 20 dias de prisão, agravada para prisão em separado, deverá observar o seguinte:

I - se imposta pela condenação pena superior a seis meses de detenção e inferior a quatro anos de reclusão, a reclassificação será feita imediatamente para o comportamento imediatamente inferior;

II - se imposta pela condenação pena igual ou superior a quatro anos de reclusão, a reclassificação será feita imediatamente para o comportamento "mau", qualquer que seja o seu comportamento anterior, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas.



Parágrafo Único. No caso do inc. I, a Corregedoria da Polícia Militar deverá instaurar processo de revisão para aferir a gravidade da conduta com base nos regramentos internos da corporação, podendo modular os efeitos das sanções até o mesmo limite do inc. II deste artigo." (NR)

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao(à) Secretário(a) de Estado de Segurança Pública, a seguinte Indicação:

"A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Jessé Lopes (PL/SC), que sugere a Vossa Excelência nova redação ao art. 52 do Decreto Estadual n. 12.112, de 16 de setembro de 1980, que "aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina".  
Atenciosamente, Deputado JÚLIO GARCIA -Presidente".

O primeiro parágrafo da justificativa da Indicação contém informações que divergem do que dispõe a norma vigente, visto que não são apenas as condenações por crimes dolosos que ensejam a classificação (e não reclassificação) no comportamento mau para as praças militares estaduais, mas, sim, a condenação pela prática de qualquer crime, ainda que beneficiadas por *sursis* (e não desde que não beneficiada por *sursis*).

A ideia por trás disso é justamente estabelecer rigor disciplinar, para que as praças militares não se desviem, e mantenham retidão de conduta. Afinal, a disciplina, juntamente com a hierarquia, são os pilares que sustentam a PMSC e o CBMSC, e, para isso, devemos ser intransigentes com desvios de conduta.

Em relação a argumentação contida no segundo parágrafo da justificativa, tal não merece prosperar, pois, como já dito acima, não podemos compactuar com desvios de conduta.

Ademais, a alegação de que ainda subsistam dúvidas quanto à autoria ou à gravidade do delito mostra-se inadequada, especialmente tratando-se de processo criminal já transitado em julgado.

Somado a isto, a ideia de se considerar o comportamento anterior para modular a classificação não se sustenta, visto que, se uma transgressão disciplinar grave que ocasione uma punição superior a 20 dias de prisão é o suficiente para classificar o comportamento de uma praça militar estadual como mau, a condenação por crime é ainda mais grave, logo não se pode considerar o comportamento anterior, por uma questão de razoabilidade.

Já quanto a proposta de alteração do art. 52 do RDPMSC, é necessária uma comparação dos textos do art. 52 (atual e o proposto), a fim de verificar as diferenças, e se elas irão produzir efeitos desejáveis para a Corporação. Deste modo, foi construída a tabela abaixo:



Texto atual	Texto proposto
<p>Art. 52 - É classificado no comportamento "mau", qualquer que seja o comportamento anterior, a praça condenada por crime de qualquer natureza, após o trânsito em julgado, ainda que beneficiada por "sursis", bem como a que for punida com mais de 20 (vinte) dias de prisão, agravada para prisão em separado ou sem fazer serviço. (Decreto nº 4.944, de 11 Jun 90 Altera o Art. 52, Caput).</p> <p>Parágrafo único - Em caso de condenação com o benefício de <i>sursis</i>, a pena principal é que determina a punição para efeito da contagem de tempo.</p>	<p>"Art. 52. A reclassificação do comportamento da praça condenada por crime doloso, havendo a sentença transitado em julgado e desde que não beneficiada pelo "sursis", ou que for punida com mais de 20 dias de prisão, agravada para prisão em separado, deverá observar o seguinte:</p> <p>I - se imposta pela condenação pena superior a seis meses de detenção e inferior a quatro anos de reclusão, a reclassificação será feita imediatamente para o comportamento imediatamente inferior;</p> <p>II - se imposta pela condenação pena igual ou superior a quatro anos de reclusão, a reclassificação será feita imediatamente para o comportamento "mau", qualquer que seja o seu comportamento anterior, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas.</p> <p>Parágrafo Único. No caso do inc. I, a Corregedoria da Polícia Militar deverá instaurar processo de revisão para aferir a gravidade da conduta com base nos regramentos internos da corporação, podendo modular os efeitos das sanções até o mesmo limite do inc. II deste artigo." (NR)</p>

O termo correto a ser utilizado na redação do dispositivo é classificação, já que reclassificação, conforme art. 51 do RDPMSC, é para a melhoria do comportamento.

Em relação aos incisos I e II, seus teores conflitam com o inciso III da Lei nº 5.209, 1976, que dispõe sobre a constituição e funcionamento dos Conselhos de Disciplina da Polícia Militar do Estado e dá outras providências. Tal dispositivo estabelece que se a praça militar estadual for condenada à pena restritiva da liberdade individual de até 2 (dois) anos, pelo cometimento de crime doloso não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, tão logo transite em julgado a sentença, ela será submetida a conselho de disciplina, podendo ser excluída da Corporação.

Dessa forma, a dilatação temporal sugerida nos referidos incisos não se mostra alinhada às boas práticas disciplinares, tampouco contribui para o estímulo à manutenção de uma conduta ilibada por parte dos militares estaduais — efeito esse que é alcançado pelo dispositivo atualmente em vigor, ao prever que a condenação pela prática de qualquer crime enseja a classificação no comportamento mau, impactando diretamente na progressão na carreira e reforçando a importância do zelo e da disciplina.

No que tange ao teor do parágrafo único, convém destacar que a Corregedoria da Polícia Militar não possui competência legal para instaurar procedimentos disciplinares (a



do CBMSC possui por força da Lei complementar nº 724, de 2018), em razão de não possuir ascendência hierárquica e funcional sobre os policiais militares. Tal competência é do Comandante-geral da PMSC, ou dos comandantes regionais, de unidade ou de companhia, conforme o caso.

Isto posto, mister destacar que o RDPMSC foi recepcionado como Lei, após o advento da CF/88, então deverá ser proposta uma minuta de projeto de Lei para realizar a mudança de tal dispositivo.

Somado a isto, é oportuno mencionar que a PMSC reconhece a necessidade de revisão do Regulamento Disciplinar aplicável às Instituições Militares Estaduais, não se tratando apenas de ajustes pontuais, mas de uma atualização mais ampla e estruturada, condizente com os desafios atuais da atividade policial militar.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 04 de abril de 2025.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7B5M9Q0M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 07/04/2025 às 15:53:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjk4XzM2OTIfMjAyNV83QjVNOVEwTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003698/2025** e o código **7B5M9Q0M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 28137/PMSC/2025

Florianópolis, 07 de abril de 2025.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **Informação PM1 nº 35/2025**, acostada às fls. 13/16 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*

**Emerson Fernandes**

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor  
**CLARIKENEDY NUNES**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CFBA2497**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 07/04/2025 às 17:12:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjk4XzM2OTIfMjAyNV9DRkJBMjQ5Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003698/2025** e o código **CFBA2497** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0762/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 7 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0176/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Ofício nº 28137/PMSC/2025, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que remete documento contendo informações a respeito da sugestão de nova redação ao artigo 52 do Decreto Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, que "aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado".

Respeitosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PZ0Z612B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 07/04/2025 às 18:40:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjk4XzM2OTIfMjAyNV9QWjBaNjEyQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003698/2025** e o código **PZ0Z612B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.